Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 323/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/67205/2011
PROTOCOLO	:	1109678
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS
JURISDICIONADO	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	:	PREFEITO
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 37/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N° 013/2011
INTERESSADO	:	DOLSION FAUSTO DE SOUZA BASTOS - ME
OBJETO	:	SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO
VALOR	:	R$ 75.000,00
ADVOGADO	:	FELIPE MATOS DE LIMA RIBEIRO OAB/MS 12.492
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA OAB/MS 14.974
ADVOGADO	:	RODRIGO SOUZA E SILVA OAB/MS 15.100
ADVOGADO	:	BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091
ADVOGADO	:	GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES 13.997
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – AUSÊNCIA INTEGRAL DE DOCUMENTAÇÃO – NOTIFICAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

I – É regular o procedimento de formalização do termo aditivo no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e que não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II – É irregular o procedimento de execução financeira contratual no âmbito do qual não se demonstre a adequada liquidação e comprovação da execução das despesas, seja pela ausência total ou parcial de documentos, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto da relatora, pela declaração da regularidade do procedimento de formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 037/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara - MS e a microempresa Dolsion Fausto de Souza Bastos – ME; contudo, pela irregularidade da execução financeira do respectivo contrato, diante da ausência integral de

documentação relativa à liquidação e comprovação da despesa, aplicando-se, por consequência, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, fixado o prazo regimental para que o mesmo recolha a imposição, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, e comprove nos autos, no mesmo período, sob pena de execução.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 037/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara - MS e a microempresa Dolsion Fausto de Souza Bastos - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 013/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-661/2011.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase) e pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo e pela aplicação de multa ao responsável.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, para que estes apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimados na forma regimental o Gestor não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica, quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Em relação ao termo aditivo, compactuo com o entendimento dos órgãos técnicos, visto que sua formalização obedeceu aos comandos insculpidos na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Casa.

No tocante à execução financeira, encontram-se novamente corretas as opiniões da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, porquanto a despesa está irregularmente liquidada, conforme o resumo abaixo:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 60.000,00
- VALOR ADITADO	R$ 15.000,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 75.000,00
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 0,00
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 0,00
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 0,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este se mantivera inerte ao chamado desta Corte, deixando de regularizar as pendências apontadas.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 037/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 037/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, em razão da irregularidade apontada, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do procedimento de formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 037/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara - MS e a microempresa Dolsion Fausto de Souza Bastos – ME; contudo, pela irregularidade da execução financeira do respectivo contrato, aplicando-se ainda, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jerônimo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.lcs
setac.arp/crr